

**Projeto de Lei nº 4372, de 2020**

*Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.*

Emenda de Plenário nº \_\_\_\_\_

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Yº A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ) inscrito no § 7º do art. 211 da Constituição.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á excepcionalmente, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) pelo prazo de 6 (seis) anos , na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

b) pelo prazo de 4 (quatro) anos, no atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, em classes especiais de escolas públicas regulares e em escolas públicas especiais ou especializadas, quando oferecido por instituições conveniadas com atuação exclusiva na modalidade educação especial, desde que assegurada a matrícula dos respectivos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação regular da rede pública.

c) pelo prazo de 4 (quatro) anos, na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

**§ 4º** As instituições a que se referem o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

**I** - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

**II** - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

**III** - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

**IV** - atender a condicionalidades de gestão democrática e a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

**V** - ter Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social na Área de Educação, na forma do regulamento;

**VI** – respeitar, na oferta do ensino, o princípio da laicidade da educação pública.

**§ 5º** Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 6º** As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma do regulamento.

### **Justificativa**

A aprovação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que reforça e amplia o Fundeb, representou um grande avanço em direção à universalização do direito à educação, à valorização das educadoras e educadores, à melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, à promoção da justiça federativa e à consagração do princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Para que não haja recuos em relação a essas conquistas na regulamentação do Fundeb, é de fundamental importância que sejam criados dispositivos para garantir a aplicação de recursos públicos na rede pública de educação básica, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ) inscrito no § 7º do art. 211 da Constituição. Além disso, cabe garantir o princípio da laicidade da educação pública.

Eis por que solicitamos aos nobres pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2020.

**Sâmia Bomfim**

**Líder do PSOL**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**Edmilson Rodrigues**

**PSOL/PA**

**Marcelo Freixo**

**PSOL/RJ**

**Fernanda Melchionna**

**PSOL/RS**

**Áurea Carolina**

**PSOL/MG**

**David Miranda**

**PSOL/RJ**

**Glauber Braga**

**PSOL/RJ**

**Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**Luiza Erundina**

**PSOL/SP**

**Talíria Petrone**

**PSOL/RJ**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Sâmia Bomfim)**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200896954800, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL      \*-(P\_119782)
- 2 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.